

**Nº 97.04355-9 - PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS
DE FORTALEZA**
**IMPETRANTE - LUIZ FLAMARION PALÁCIO DE
MORAIS**
PACIENTE - NISABRO FUGITA FILHO
**IMPETRADO - JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA
CRIMINAL**
RELATOR - DES. JOSÉ EDUARDO M. ALMEIDA

EMENTA: Habeas Corpus - Aplicabilidade do art. 89 da Lei 9.099/95 - Recusa injustificável do acusado em reparar o dano - Ausência de constrangimento ilegal na decisão que manda prosseguir o feito - Ordem denegada.

O consentimento do acusado em reparar o dano, nos termos da proposta do Órgão Ministerial, é condição sine qua non para a suspensão condicional do processo. Inaceita a proposta, não pode o réu pretender beneficiar-se do favor legal, caso em que o processo deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Constrangimento ilegal desconfigurado. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição de Habeas Corpus, nº 97.4355-9, de Fortaleza, em que é impetrante Luiz Flamarion Palácio de Moraes, sendo paciente Nisabro Fugita Filho, e impetrado o Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal de Fortaleza.

Acorda a Turma, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Trata-se, na espécie, de Petição de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Luiz Flamarion Palácio de Moraes, em favor de Nisabro Fugita Filho, contra ato do Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal desta Comarca, sob a alegativa de que inobstante preencher os requisitos legais de que trata

o art. 89, da Lei nº 9.099/95, não obteve o paciente a suspensão do processo nº 96.01.00255-3, ação penal contra si promovida pela Justiça Pública, por haver praticado o crime tipificado no art. 171, parág. 2º, inciso VI, do Código Penal. Requer, alfim de sua petição habeascorpal, seja concedida a ordem, a fim de ser suspenso o processo a que responde, sem ter que efetuar o pagamento de qualquer importância a título de reparação de dano, posto que preenche todos os requisitos exigidos para tanto.

Em suas informações de fls. 19/20, ressalva a autoridade impetrada que na audiência realizada aos 29.10.97, às 14:00 h, nos autos do processo supra mencionado, o representante legal da vítima estimou a dívida em aproximadamente R\$ 320.000,00, e o representante do M.P. propôs, para a suspensão da ação, a reparação do dano no valor de R\$ 160.000,00, dividida em 10 (dez) parcelas iguais, o que não foi aceito pelo acusado.

Os autos foram com vistas para a douta Procuradoria de Justiça, que em seu parecer de fls. 23/25, foi pelo conhecimento do *mandamus*, mas pela denegação da ordem, por absoluta falta de respaldo legal.

É o relatório

A Lei 9099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em seu art. 89, parág. 1º, exige como condição para a suspensão do processo a aceitação da proposta, ocasião em que o juiz, sustando os autos, submeterá o acusado, condicionalmente, a um período de prova, donde há de serem observadas uma série de exigências, sendo uma delas, a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Expirado o prazo de sobrestamento, que pode ser de dois a quatro anos, e cumpridas todas as restrições imputadas, cabe ao juiz declarar extinta a punibilidade.

Neste particular, ensina a Professora Ada Pellegrini Grinover, in Juizados Especiais Criminais, edição 1996, pág. 230/231, *verbis*:

“ Urge bem que se compreenda a natureza jurídica da reparação do dano, que vem alinhada como condição da suspensão. Ela não é condição da concessão da suspensão, senão condição da extinção da punibilidade. Não é preciso que haja reparação prévia, isto é, não é necessário pagar os danos para se obter a suspensão. Ao longo do período de prova é que deve ocorrer a reparação dos danos. É no instante da extinção da punibili-

dade, em regra, que está o marco máximo para se comprovar tal reparação, salvo impossibilidade de fazê-lo (neste caso o que deve ser provada é essa impossibilidade). Muitas vezes, de outro lado, não será possível a reparação total. Havendo, no entanto, reparação parcial, na medida do possível para o acusado (tendo em vista sua situação financeira e o grau do prejuízo), já será suficiente para se reconhecer que o acusado se preocupou com “sua vítima”.”

Vale ressaltar, aqui, o fato de ser condição *sine qua non* para a suspensão condicional do processo, a aceitação da proposta do Órgão Ministerial. Inaceita esta, não pode o réu pretender beneficiar-se do favor legal, caso em que o processo deve prosseguir em seus ulteriores termos, a teor do parágrafo 7º do art. 89, da Lei 9.099/95, que assim prescreve, *ipsis litteris*: “**Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.**”

No caso sob comento, o paciente não consentiu a oferta do representante do Parquet, no que pertine à reparação do dano, nem apresentou uma contra proposta, sob o argumento de que, *a um*, a proposta baseou-se num critério exclusivamente abstrato, *a dois*, já ter demonstrado em outras ocasiões a incapacidade de arcar com o montante, e, *a três*, essa Egrégia Corte já teria decidido que a reparação prévia do dano como condição à suspensão do processo, configura-se constrangimento ilegal.

Analizando-se os motivos acima expendidos, não se entrever qualquer fundamento capaz de autorizar a concessão do “remédio constitucional” de que se cuida. *Primeiro*, porque a quantia de R\$ 160.000,00, exigida a título de reparação do dano, não se mostra arrimada em critérios vagos. É notório que um débito que em 1995, importava R\$ 78.426,00, hoje, computando-se juros e correção monetária, alcance a cifra reclamada. Considere-se, ademais, que o valor real estimado pela vítima era de R\$ 320.000,00. Estar-se-ia, portanto, cobrando apenas a metade do prejuízo experimentado. *Segundo*, porque a prova documental trazida à colação não esclarece, em momento algum, causa que justifique a impossibilidade de pagar o *quantum* estipulado. *Por fim*, pelo que consta dos autos às fls. 10/11, não houve a exigência prévia da reparação do dano para a concessão do benefício da sustação, ao contrário do que aduz o impetrante. Houve sim, a tentativa de sobrestar o feito, mediante o pagamento da quantia de R\$ 160.000,00, em 10 (dez) parcelas, fato este que, por si só, espanca quaisquer indagações.

In casu, o pagamento do dano deveria ser feito ao longo da suspensão do processo, nas condições propostas pelo membro do Ministério Públi-

co. Findo o período de prova é que se exigiria a comprovação do adimplemento do débito para que se pudesse declarar a extinção da punibilidade. Mas para que isso ocorresse era imprescindível a aceitação inicial da proposta. Era preciso que ficasse registrado em juízo, na ata dos trabalhos, para a devida homologação, a anuência da parte em reparar o dano. Sem isso, impossível vingar a sustação dos autos, já que a reparação do dano é o principal objetivo da nova legislação. Ocorreu que o acusado/paciente não quis discutir a reparação do dano, nem provou o porquê de não fazê-lo, apesar de empresário rico, não deixando outra alternativa ao magistrado impetrado, senão mandar prosseguir o feito, até porque a suspensão, pela didática da Lei dos Juizados Especiais, só pode ser requerida pelo *dominus litis*.

Isto posto, não se vislumbra no despacho atacado qualquer constrangimento ilegal susceptível de reparo por via do presente *writ*, razão porque denega-se a ordem impetrada, nos termos do parecer da douta Procuradoria de Justiça.

Fortaleza, 23 de dezembro de 1997.

_____ Presidente
_____ Relator
